

Ofício 31/2020

AO GABINETE DE COMPRAS DA PREFEITURA DO RIO GRANDE

Rio Grande, 13 de março de 2020

Assunto: Reconsideração inabilitação pregão 59/2019

Considerando a Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade

Considerando a boa relação contratual junto a este órgão municipal há mais de 6 anos prestando diversos serviços tais como: Atendente de Creche para a SMED, Portaria para a SMED e SMC, ASP para a SMED, Cozinha para a SMCAS e SMS, Limpeza para a SMED e SMS, Serviços Gerais e Servente de Asfalto para a SMI, Borracheiro para a SMI, Cuidador de Saúde para a SMCAS.

Considerando que o item 6.1.6 do edital do pregão 59/2019 traz que o atestado deve ser compatível.

Considerando a apresentação de atestado do serviço de Portaria tendo CBO 5174-15 sendo o CBO exigido no pregão 5174-20 tendo atividades totalmente compatíveis devido tanto por atividades quanto por terem o mesmo enquadramento junto ao antigo MTE 5174.

Considerando que a empresa Camargo foi habilitada tendo apresentando atestados similares de Vigilante e não ASP.

Considerando a posição do Tribunal de Contas da União em diversos Acórdão: Acórdão 553/2016 Plenário TCU, Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara, Acórdão 1.214/2013 – Plenário, dois quais cito o 553/2016 Plenário por ser pragmático: Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os **atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.**

Requer a empresa a fim de manter a boa relação instituição há mais de 6 anos, evitando a judicialização junto às cortes, a reconsiderando da inabilitação por desqualificação técnica.

Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes LTDA



ATO DECISÓRIO

Referência: Pedido de Reconsideração apresentado pela licitante Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes LTDA, CNPJ: 05.353.029//0001-90, em sede do processo licitatório nº 059/2019 – Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de Auxiliar de Segurança Privada (ASP).

Ingrid Cunha Ferreira, Pregoeira do processo licitatório, vem, em face do quanto mencionado na referência, considerar e, por fim, decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

- Considerando que a peticionante, antes de qualquer pedido de reconsideração, poderá exercitar o seu direito ao contraditório e à legítima defesa no momento em que for aplicado o disposto no Art 44 do Decreto nº 10024, de 20 setembro de 2019;

- Considerando, conforme disposto no inciso III do Art 109 da Lei nº 8666/93, que o Pedido de Reconsideração, no âmbito das licitações, só é cabível para questionar decisão de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual ou Municipal, concernente à penalização de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública,

DECIDE pela não apreciação do Pedido de Reconsideração.

Rio Grande, 18 de março de 2020.



Pregoeira

Ingrid Cunha Ferreira
Gabinete de Compras, Licitações e Contratos